



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 154

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.592

PROCESSO Nº 80.992

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que prevê sistema fotovoltaico para geração de energia elétrica nos novos próprios públicos e na rede de iluminação pública.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto invadem as atribuições do Chefe do Poder Executivo, interferindo na gestão administrativa, portanto, violando o princípio da separação dos poderes (artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, “a”, e 144 da Constituição Estadual), bem como contrariando o disposto no art. 4º, art. 72, incisos, II, III, XI, XII c/c art. 107 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Todavia, verifica-se que a proposição não trata da estrutura ou das atribuições dos órgãos do Executivo, que já devem, por expresse mandamento constitucional, buscar o fornecimento de energia elétrica por meios mais econômicos e favoráveis ao meio ambiente. A proposição configura-se em norma voltada ao futuro, visto que destinada somente aos novos prédios da Administração. Tampouco imiscui-se em determinar prazos, quantidades, locais e outras características ou requisitos concretos. Tem, ainda, o cuidado de prever que os investimentos necessários à sua execução constarão previamente – ficando, portanto, condicionada a tais previsões – nas leis de planejamento administrativo (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), todas de iniciativa do Chefe do Executivo. Dessa forma, reiterando nosso Parecer nº 688 (fls. 05 a 08), entendemos que o projeto de lei encontra-se respaldado no entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o tema em análise não se insere nas vedações apresentadas no artigo 61, § 1º, da Carta Magna, de forma taxativa, conforme o disposto no tema de Repercussão geral nº 917. Senão, vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR



MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016). Grifo nosso.

Logo, não há óbice na propositura legislativa ao tratar da matéria, sendo improcedente o veto sob o prisma jurídico.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 10 de junho de 2021.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira

Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira

Agente de Serviços Técnicos

Gabriely Alves Barberino

Estagiária de Direito

Anni Gabrieli Satsala

Estagiária de Direito

Marissa Turquetto

Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Santos

Estagiária de Direito